

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

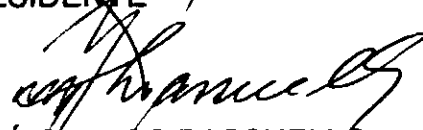
Processo n.º : 13805.001683/93-35
Recurso n.º : 116.628
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : OFFICER SISTEMAS DISTRIBUIÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.421

**RECURSO DE OFÍCIO - PORTARIA N° 333/97 DO SR. MINISTRO DE
ESTADO DA FAZENDA - O novo limite estabelecido em seu artigo 1º se
aplica aos casos pendentes.
Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por DRJ-SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR
WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), CHARLES PEREIRA NUNES e
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO
DE LIMA BARBOZA

Processo n.º : 13805.001683/93-35
Acórdão n.º : 105-12.421

Recurso n.º : 116.628
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : OFFICER SISTEMAS DISTRIBUIÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

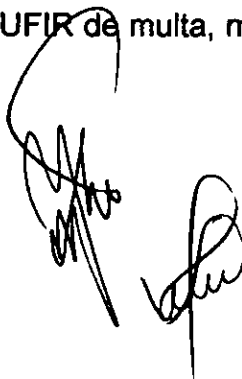
RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre de ofício de sua decisão n.º 13596/97 (fls. 15 a 17) que declarou nulo o lançamento suplementar efetivado contra a empresa Officer Sistemas, Distribuição, Serviços e Comércio Ltda., referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1991.

A exigência decorreu do trabalho de Malha Fazenda e alcançou diferença de realização de lucro inflacionário e compensação indevida de prejuízos.

O recurso de ofício foi interposto pelo valor desonerado, de 82.488,36 UFIR de tributo mais 41.244,18 UFIR de multa, mais juros, com base no artigo 34, inciso I do Dec. n.º 70.235/72.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso de ofício foi interposto por, à época da decisão, apresentar a parcela desonerada valor superior a 150.000 UFIR, representada que era por 82.488,36 UFIR de tributo e 41.244,18 UFIR de multa. O limite somente teria sido alcançado com o cômputo dos juros incidentes.

O advento da Portaria n° 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

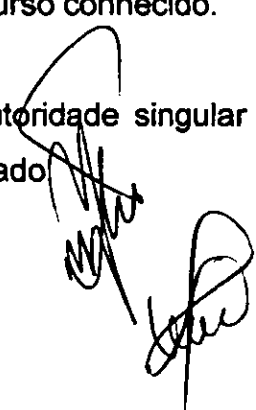
"Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser o recurso conhecido.

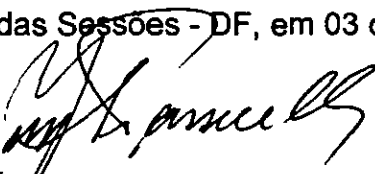
Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado



Processo n.º : 13805.001683/93-35
Acórdão n.º : 105-12.421

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular em comento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

